

VOTO

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 2048/2018, a incumbência destes definirem os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária. A competência para tanto advém do artigo 6º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho.

A necessidade de regulamentação surgiu de inúmeras divergências de interpretação sobre o tema, com ensejo, inclusive, de medidas correicionais, como consignado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho na manifestação apresentada no ofício trazido ao ID 3856222. Destaco para elucidação o seguinte trecho de aludida manifestação do TST:

“De outra parte, em face das finalidades do depósito recursal, e da imprevisibilidade do tempo em que sua preservação no processo é necessária, verificaram-se dificuldades de aplicação adequada das regras ora vigentes, o que ocasionou muitas dúvidas e insegurança entre magistrados, advogados e jurisdicionados. Afinal, a despeito da previsão legal indicada, inexistente disciplina legislativa indicando aspectos elementares relativos aos efeitos do uso da apólice no âmbito dos processos judiciais.

Dentre as dificuldades identificadas na administração do instituto está a decorrente do fato de que as apólices são emitidas com prazo determinado, o que quase nunca coincide com o lapso de duração da fase recursal, demandando o exame da persistência da vigência no momento da apreciação do recurso. De outro lado, a potencial disseminação do uso desses meios de garantia poderia trazer uma dificuldade adicional, relacionada à inexistência de identificação do processo a que vinculados. Assim, não haveria empecilho ao uso do mesmo instrumento em mais de um processo, o que tornaria inócua a garantia. Isso sem contar a necessidade imperiosa de estruturar um sistema apto à conferência da autenticidade dos documentos, de maneira a, igualmente, minimizar as possibilidades de prática de fraudes processuais.”

Assim, após estudos realizados por referidos órgãos, deu-se a edição do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT, ora impugnado em seus artigos 7º e 8º, que assim estabelecem:

“Artigo 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação,

desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do artigo 835 do CPC);

Artigo 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

O emprego dos institutos do seguro garantia e fiança bancária no sistema processual trabalhista, anteriormente às alterações celetistas trazidas pela Lei 13.467/2017, já encontrava previsão consolidada no ordenamento justarabalista. De ressaltar, na hipótese, o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST:

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC de 1973).

Com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescido ao artigo 899 da CLT o §11, que dispõe: “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Assim, a partir da reforma trabalhista, passou a haver previsão legal específica para a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial.

A redação do citado artigo deve ser interpretada sob prisma sistemático, lógico e topográfico. Com efeito, há que se considerar que o dispositivo se encontra disposto no capítulo celetista que disciplina os recursos, enquadrando-se o depósito recursal como requisito de admissibilidade dos apelos trabalhistas. Desse modo, a possibilidade de opção pelo devedor, conferida pelo artigo 899, §11º, da CLT, relativamente ao meio de garantir o valor da condenação, preenchendo pressuposto extrínseco recursal, por certo deve ocorrer no momento da exigibilidade de tal obrigação.

Foge à razoabilidade a análise de regularidade do preparo recursal após o prazo para interposição do recurso, assim como após o julgamento do próprio apelo, como pretendido. É, nesse sentido, o que dispõe o artigo 1.007 do CPC: “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”(destaques acrescidos).

De pontuar que permanece a possibilidade de utilização de tais institutos pela parte devedora, ou seja, pode a parte se valer do seguro garantia ou fiança bancária em face da realização do depósito em dinheiro. Contudo, uma vez optado pela garantia em dinheiro, a alteração do meio garantidor não mais é admitida, à luz do princípio da efetividade da execução.

Ainda, neste ponto específico relativo ao depósito recursal, nem cabe apontar semelhança entre o seguro garantia e o dinheiro, vide artigo 835 do CPC, porquanto se trata de momento processual distinto, sendo o dispositivo processual comum referente à fase em que já

iniciada a execução, ou seja, em etapa já avançada em relação à recursal.

Essa questão leva ao segundo ponto discutido, relativamente à efetivação da constrição em dinheiro.

Nesse prisma, ante a lacuna existente no direito especializado, aplicam-se as disposições do direito comum, na esteira do que determina o artigo 769 da CLT. Este dispositivo estabelece que, nos casos de omissão, aplica-se o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, excetuando aquilo que for com este incompatível, sendo necessária a compatibilidade não apenas com as disposições legais, mas, sobretudo, com os princípios essenciais trabalhistas.

Com efeito, recorrendo-se às disposições do CPC, o artigo 835, §1º, estabelece ser prioritária a penhora em dinheiro, facultando ao Juiz, *nas demais hipóteses*, alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Portanto, havendo depósito em dinheiro a garantir a efetividade da execução trabalhista, tem-se injustificada a posterior substituição por seguro garantia.

Ademais, ainda que se reconheça a equiparação do dinheiro com seguro garantia e fiança bancária, na forma do artigo 835, §2º, do CPC, por certo que, em prol da efetividade do processo, tal equiparação justifica-se em hipóteses outras que não a de já estar garantido o juízo com o meio principal objeto da equiparação.

Ante o exposto, o que se infere dos preceitos esculpido nos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT é o intuito de preservação da efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. Isso porque se concede ao devedor a possibilidade da garantia da execução por meio de seguro garantia ou fiança bancária, desde que tal ato seja praticado anteriormente ao depósito ou constrição em dinheiro.

De tal modo, não se está a impedir que tais institutos sejam utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho, contanto que não ocorra de forma a conferir menor efetividade à entrega da tutela jurisdicional. Com efeito, o estabelecimento da restrição preconizada nos artigos objetos da insurgência é perfeitamente justificado, uma vez que impede a substituição de depósito em dinheiro por medidas menos eficazes de satisfação do crédito tutelado, bem como, até mesmo, dissociado da logicidade do sistema que rege os recursos, como na hipótese do depósito recursal.

Logo, a restrição enunciada no Ato Conjunto impugnado está em compasso com o ordenamento jurídico.

A jurisprudência do STJ converge com essa previsão, estabelecendo que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, mas deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, com intuito de preservar o interesse do credor, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ARTIGO 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, artigo 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 (artigo 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. 3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019).

Por derradeiro, destaco que o ramo trabalhista não é pioneiro na normatização da utilização do seguro garantia judicial. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enfrentando adversidades similares às existentes na execução trabalhista, regulamentou a matéria nas execuções fiscais, estabelecendo vários requisitos para sua aceitação (Portaria nº 164/2014).

Há que se pontuar, ainda, que, nos termos do Ato Conjunto (artigo 12), a análise da necessidade de adequação da apólice aos ditames do Ato caberá ao magistrado com a jurisdição respectiva, em respeito à independência funcional da magistratura.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial, revogando a medida liminar deferida.

É como voto.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora